



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

SENTENÇA

Processo nº: **0013413-67.2013.8.26.0053 - Mandado de Segurança**
 Impetrante: **Paulo de Sousa Magalhães e outros**
 Impetrado: **Chefe do Centro Integrado de Apoio a Polícia Militar do Estado de São Paulo**

CONCLUSÃO

Em 06 de fevereiro de 2014, faço estes autos conclusos ao(à) Juiz(a) de Direito Dr.(a): **Randolfo Ferraz de Campos**

Vistos.

Segue sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014

Randolfo Ferraz de Campos
Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

Vistos.

Adalberto Vasconcelos Silva, Edmar Roberto Plauska, João Carlos Pelissari, José Antonio de Melim Junior, Luciano Andre Garofolo, Marcelo Luiz Valino, Paulo de Sousa Magalhães, Rubens Alves Pereira e Vinicius Becker Santos, qualificado(a)(s) na petição inicial ou em documento(s) com ela exibido(s) (instrumento de mandato), impetrou mandado de segurança contra ato do(a)(s) **Chefe do Centro Integrado de Apoio Financeiro da Polícia Militar do Estado de São Paulo**, alegando que jus faz(em), mister sendo para tanto conceder *writ*, à incorporação do ALE (adicional de local de exercício), criado pela Lei Estadual n. 689/92, ao salário-base ou padrão para os fins legais, incluindo incidência, cálculo e pagamento de quinquênio, sexta-parte (se já concedida ao tempo de cumprimento da correlata obrigação de fazer) e RETP, apostilando-se, visto ser meramente aumento geral de vencimento dissimulado, determinando-se, ainda e pelo mesmo *writ*, se proceda ao pagamento das diferenças devidas com correção e acréscimo de juros a contar da propositura do *mandamus*.

Instruiu(íram) a petição inicial com documentos, vindo liminar a não ser concedida por não requerida ou, se requerida, por ser vedada legalmente (art. 7º, § 2º, da Lei Federal n. 12.016/09) após o que se notificou(ram) a(s) autoridade(s) coatora(s) que veio(ieram) a prestar informações, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e/ou preliminar de falta de interesse de agir superveniente ante a promulgação da Lei Complementar Estadual n. 1.197/13, concluindo-se, em qualquer caso, não haver direito líquido e certo a ser *in casu* a ser tutelado por meio de *writ*.

O Ministério Público manifestou-se no sentido de não ser concedida a ordem.

É o relatório.

Passo a decidir.

I – DA (I)LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA, DA ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL E DA NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA

Fosse correta a arguição de ilegitimidade passiva segundo o raciocínio de que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

se praticou ato coator senão que meramente se cumpriu determinação contida em lei, restaria todo *writ* fundado em alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de texto legal fadado à extinção sem apreciação do mérito quanto ao respectivo processo, impossível sendo, ainda e até mesmo, apontar qualquer autoridade coatora legitimada efetivamente.

De fato, a questão não está em saber se pode a autoridade coatora mudar texto de lei ou deixar de cumpri-lo, mas se está ela a aplicar indevidamente texto de lei por ser este inconstitucional ou ilegal, daí surgindo direito líquido e certo passível de tutela por meio de *mandamus*.

Por este prisma é que se mostra legitimada a autoridade coatora e o raciocínio suso exposto para alicerçar conclusão em sentido inverso, na realidade, encerra verdadeiro sofisma que cabe repelir.

E se proposta a ação mandamental foi a indicar como autoridade coatora o senhor Secretário de Segurança Pública, caso não é de negar-lhe legitimidade passiva, considerando que o CIAF (PMESP) é subordinado ao Comando Geral da PM que, por sua vez, é subordinado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e face ao que dispõe o art. 39 do Decreto Estadual n. 52.833/08 e tendo em vista, ainda, a encampação do ato dito coator no *mandamus* em exame pela autoridade coatora.

Segue-se, pois, neste passo e também pelo aspecto da relevância da natureza da ação em exame raciocínio alhures desenvolvido no sentido de que "*a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade 'ad causam' passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, 'a priori', aparência de propositura correta. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a 'legitimatío ad causam' passiva. Precedentes da Corte: RMS 19378/DF, DJ 19.04.2007; RMS 17802/PE, DJ de 20/03/2006; RMS 18418/MG, DJ de 02/05/2006; RMS 15262/TO, DJ de 02/02/2004"* (STJ, RMS 21.508/MG, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, v.u., j. 18.3.08, DJe 12.5.08).

Acresce observar que, se há no pólo ativo servidor em atividade com o que é parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

legítima passiva para a ação ora em exame o senhor Chefe do Centro Integrado de Apoio Financeiro da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CIAF (daí, a princípio, a ilegitimidade passiva do senhor Secretário de Estado da Segurança Pública de São Paulo, ressalvada a aplicabilidade da teoria da encampação quando, então, se pode reputá-lo parte legítima, conforme exposto foi acima), para eventual servidor inativo (**ou** pensionista) a integrar também o pólo ativo vem a ser a autoridade coatora legitimada passivamente o senhor Diretor Presidente da São Paulo Previdência (SPPrev), *ex vi* do arts. 2º, II, e 3º, II e V, ambos da Lei Complementar Estadual n. 1.010/07.

Além disso, a ação é apta ao que se pretende – recálculo de vantagens pecuniárias -, inclusive porque a suposta forma incorreta de seu cálculo seria o ato administrativo tido por coator e que se renova mês a mês.

Logo, presente está o interesse de agir quanto à adequação da demanda para o fim perseguido (até porque, "*fundada a impetração do mandado de segurança na má interpretação de lei quanto à forma de cálculo da remuneração de servidor público, a decisão que a reconhece não enseja aumento de vencimentos promovido pelo Poder Judiciário, hábil a atrair a Súmula 339/STF. Precedentes do STJ*", in STJ, REsp 1.007.905/AM, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, v.u., j. 23.6.09, DJe 3.8.09) bem como caso não é de falar-se em decadência, *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual não se verifica a decadência para a impetração do mandado de segurança quando há conduta omissiva ilegal da Administração, uma vez que o prazo estabelecido pelo art. 18 da Lei n. 1.533/51 renova-se de forma continuada. Trata-se, portanto, de relações de trato sucessivo. Incidência da Súmula 83/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 144.062/PA, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 29.5.12, DJe 4.6.12);

"(...) O não reajustamento de vencimentos de servidores públicos configura, em tese, ato omissivo e evidencia relação de trato sucessivo, razão pela qual o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 se renova continuamente." (AgRg no RMS 24.077/BA, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2011, DJe 14/3/2011)" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1.261.190/PE, 6ª T., Rel. Min. Og Fernandes, v.u., j. 13.3.12, DJe 2.4.12); e

"**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO. TRATO SUCESSIVO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

2. É certo que este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que se o ato atacado é omissivo, aplica-se a teoria do trato sucessivo, com a renovação do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança" (STJ, AgRg no REsp 1.046.425/MS, 6ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina, v.u., j. 20.9.11, DJe 5.10.11)..

II – DO ALE COMO RELES AUMENTO GERAL DE VENCIMENTOS

A Lei Complementar Estadual n. 689/92 instituiu adicional de local de exercício, destinando-o aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo que estivessem ou viessem a exercer “... suas atividades profissionais em Organização Policial Militar (OPM), classificadas em razão da complexidade das atividades exercidas e dificuldade de fixação do profissional” (art. 1º).

Para tanto, os arts. 2º e 3º da aludida lei assim dispuseram:

“Art. 2º - As organizações Policiais Militares (OPM) serão classificadas em decreto, mediante a observância dos seguintes critérios:

I – Local I – quando a OPM estiver sediada em município com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II – Local II – quando a OPM estiver sediada em município com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes;

III – local III – quando a OPM estiver sediada em município com população igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

Art. 3º - O valor do Adicional de Local de Exercício será calculado sobre o Padrão PM-12 de acordo com os seguinte índices:

I – 10% (dez por cento) para o Local I;

II – 15% (quinze por cento) para o Local II;

III – 20% (vinte por cento) para o Local III”.

Referidos dispositivos legais alterados foram pela Lei Complementar Estadual n. 830/97, passando, assim, a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - As Organizações Policiais Militares (OPM) serão classificadas em decreto, mediante a observância dos seguintes critérios:

I - Local I - quando a OPM estiver sediada em município com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - Local II - quando a OPM estiver sediada em município com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

III - Local III - quando a OPM estiver sediada em município com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes;

IV - Local IV - quando a OPM estiver sediada em município com população



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

Art. 3º - O valor do Adicional de Local de Exercício será calculado sobre o Padrão PM-11, de acordo com os seguintes percentuais:

I - 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), para o Local I;

II - 6% (seis por cento), para o Local II;

III - 10% (dez por cento), para o Local III;

IV - 15% (quinze por cento), para o Local IV”.

A Lei Complementar n. 1.020/07, por sua vez, novamente alterou os arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual n. 698/92 que passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - As Organizações Policiais Militares (OPMs) serão classificadas em resolução, mediante a observância dos seguintes critérios:

I - Local I - quando a OPM estiver sediada em Município com população inferior a 200.000 (duzentos mil) habitantes;

II - Local II - quando a OPM estiver sediada em Município com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes;

III - Local III - quando a OPM estiver sediada em Município com população igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

Art. 3º - Os valores do Adicional de Local de Exercício ficam fixados na seguinte conformidade:

I - para o Local I:

a) R\$ 1.008,00 (mil e oito reais), para o ocupante do posto de Coronel PM, Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, Tenente PM e para o Aspirante a Oficial PM;

b) R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais), para o ocupante da graduação de Subtenente PM, Sargento PM ou Cabo PM;

c) R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), para o ocupante da graduação de Soldado PM;

II - para o Local II:

a) R\$ 1.226,00 (mil duzentos e vinte e seis reais), para o ocupante do posto de Coronel PM, Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, Tenente PM e para o Aspirante a Oficial PM;

b) R\$ 626,00 (seiscentos e vinte e seis reais), para o ocupante da graduação de Subtenente PM, Sargento PM ou Cabo PM;

c) R\$ 576,00 (quinhentos e setenta e seis reais), para o ocupante da graduação de Soldado PM;

III - para o Local III:

a) R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), para o cargo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

Comandante Geral PM, e ao ocupante do posto de Coronel PM, Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM ou Tenente PM e para o Aspirante a Oficial PM;

b) R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais), para o ocupante da graduação de Subtenente PM, Sargento PM ou Cabo PM;

c) R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais), para o ocupante da graduação de Soldado PM;

d) R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais), para o Aluno Oficial” (esta lei, convém frisar, extinguiu o AOL ao fazer, paralela e simultaneamente incorporá-lo ao ALE).

E uma vez mais alterados foram os arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual n. 698/92 que passaram a ter a seguinte redação com a Lei Complementar Estadual n. 1.114/10, *in verbis*:

"Art. 2º - As Organizações Policiais Militares (OPM) serão classificadas em resolução, mediante a observância dos seguintes critérios:

I - Local I - quando a OPM estiver sediada em município com população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

II - Local II - quando a OPM estiver sediada em município com população igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

Parágrafo único - A classificação da OPM não será alterada em caso de redução do número de habitantes do município, desde que não ultrapasse 5% (cinco por cento) do limite mínimo fixado para a localidade, nos termos do disposto no inciso II deste artigo.

Art. 3º - Os valores do Adicional de Local de Exercício ficam fixados na seguinte conformidade:

I - para o Local I:

a) R\$ 1.260,00 (mil, duzentos e sessenta reais), para Coronel PM, Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, Tenente PM e para o Aspirante a Oficial PM;

b) R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), para Subtenente PM, Sargento PM ou Cabo PM;

c) R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), para Soldado PM;

II - para o Local II:

a) R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), para o Comandante Geral da Polícia Militar e para Coronel PM, Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, Tenente PM e Aspirante a Oficial PM;

b) R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais), para Subtenente PM, Sargento PM e Cabo PM;

c) R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais), para Aluno Oficial PM e Soldado PM”.

A Lei Complementar Estadual n. 994/06, por sua vez, instituiu o adicional operacional de localidade (que extinto foi pela Lei Complementar Estadual n. 1.020/07 a qual fez incorporar seu valor ao do ALE), destinando-o aos integrantes das Polícias Civil e Militar do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

Estado de São Paulo que estivessem ou viessem a exercer (quanto à Polícia Civil) “... suas atividades profissionais em Unidades Policiais Civis (UPCV), classificadas em razão da complexidade das atividades exercidas e dificuldade de fixação do profissional, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 696, de 18 de novembro de 1992, alterado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 830, de 15 de setembro de 1997, e que percebam o Adicional de Local de Exercício instituído pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 696, de 18 de novembro de 1992, e alterações posteriores ...” (art. 1º) e a exercer (quanto à Polícia Militar) “... suas atividades profissionais em Organização Policial Militar (OPM), classificadas em razão da complexidade das atividades exercidas e dificuldade de fixação do profissional, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 689, de 13 de outubro de 1992, alterado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 830, de 15 de setembro de 1997, e que percebam o Adicional de Local de Exercício instituído pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 689, de 13 de outubro de 1992, e alterações posteriores ...” (art. 4º).

Ora, a este Juízo sempre pareceram ser os adicionais em questão nada mais, nada menos do que aumentos gerais de vencimentos, decretados sob forma de adicional como maneira de esquivar-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo de estendê-lo aos inativos como também para, com a reforma dos da ativa, deixar de pagar a estes **substancial** parte de seus ganhos, desonerando, assim, os cofres estaduais (quadro este mantido mesmo com a Lei Complementar Estadual n. 1.114/10 que mandou pagar o ALE a inativos e pensionistas apenas gradualmente).

E, de fato, por aludidas leis complementares (a de n. 689/92, a de n. 696/92 e a de n. 994/06, alterada esta última pela de n. 998/06, bem como as de ns. 1.020/07, 1.065/08 e 1.114/10), (i) **não** há indicação de atividade policial por natureza ou essência e/ou por peculiaridades de local de exercício a apresentar-se como causa suficiente para a percepção do adicional em questão, emprestando-lhe, por corolário, a condição de benefício de percepção **excepcional** (logo, por condição impossível de ser extensível a policiais inativos) e não **corriqueira** (porque **inerente** à atividade policial ou à condição de agente policial meramente) e (ii) sua concessão abarcou **todos** os policiais em exercício no Estado de São Paulo, isto é, lotados em **qualquer** Município ou região do Estado.

Fizeram **todas** as leis em referência, portanto, conceder simplesmente um **aumento geral** de **vencimentos** (o que, aliás, é **manifesto** diante da própria justificativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

apresentada quando do encaminhamento do projeto de lei 49/07 que resultou na Lei Complementar Estadual n. 1.020/07 segundo a qual o ALE, absorvendo o AOL e vindo a ser reajustado para novos valores em pecúnia, viria a representar **reajuste** de 3,84% a 23,43% aos vencimentos dos policiais em atividade; de se notar, inclusive, que o valor do ALE vem sendo aumentado significativamente de forma a impedir insatisfações entre os servidores públicos ativos, visto que assim se faz como se estivessem a receber reajustes de vencimentos, porém de uma maneira ou por um mecanismo que, logo que ingressarem na inatividade, lhes será **nefasto** como já o é para os que já nela ingressaram), porém **escalonado** conforme localidade de trabalho do policial em atividade (e patente do policial militar em se cuidando da Polícia Militar), bastando apenas – e **nada** mais - duas condições para tanto: (i) ser policial e (ii) estar em atividade.

E tanto não se fez **distinção** alguma de atividade policial por natureza ou essência e/ou por peculiaridades de local de exercício que até mesmo policiais exercendo funções burocráticas, em prédio de Polícia Militar ou Polícia Civil ou anexo desta a prédio público outro, podem jus fazer ao adicional em exame, bastando que estejam em atividade, ficando seu valor – e não o próprio recebimento do benefício - condicionado apenas ao local em que está lotado.

Aliás, é sintomático que, através dos arts. 9º, *caput* e parágrafo único (redação deste dada pela Lei Complementar Estadual n. 994/96), 11, *caput* e parágrafo único (redação deste dada pela Lei Complementar Estadual n. 994/96), ambos da Lei Complementar Estadual n. 957/05, se tenha cuidado do adicional de local de exercício e do adicional operacional de localidade como **verbas permanentes** e se tenha tomado ambas como verbas como a serem consideradas para fins de definição do abono complementar devido a cada membro das Polícias Civil e Militar para fins de, considerada a remuneração global dos policiais civis e militares, definir-lhes um **piso salarial** (fato indicador de que aquelas verbas são, na verdade, nada mais, nada menos, do que remuneração das mais comuns – salário-padrão deveria ser - e não adicionais percebidos a título de condição excepcional de exercício de função), *in verbis*:

“Art. 9º - Quando a retribuição total mensal do policial civil abrangido pelo disposto no inciso VIII do artigo 1º desta lei complementar, que estiver exercendo suas atividades profissionais em Unidades Policiais Cíveis (UPCV) classificadas para efeito de recebimento de Adicional de Local de Exercício, for inferior aos valores fixados neste artigo, será concedido um abono complementar para que sua retribuição total mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade: omissis” (...);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

*“Parágrafo único - A retribuição total mensal, para fins do disposto neste artigo, é o somatório de **todos os valores percebidos pelo policial civil, em caráter permanente**, tais como o padrão, a gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, a Gratificação de Atividade de Polícia, o **Adicional Operacional de Localidade - A.O.L., o Adicional de Local de Exercício**, a Gratificação de Compensação Orgânica, a gratificação 'pro-labore', a gratificação de representação e de outras gratificações incorporadas ou não, asseguradas pela legislação e outras vantagens pecuniárias incorporadas ou não, excetuados o salário-família, as diárias e a ajuda de custo”;*

“Art. 11 - Quando a retribuição total mensal do militar abrangido pelo disposto no artigo 2º desta lei complementar, que estiver exercendo suas atividades profissionais em Organizações Policiais Militares (OPM) classificadas para efeito de recebimento de Adicional de Local de Exercício, for inferior aos valores fixados neste artigo, será concedido um abono complementar para que sua retribuição total mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade: omissis (...)

*“Parágrafo único - A retribuição total mensal, para fins do disposto neste artigo, é o somatório de **todos os valores percebidos pelo militar, em caráter permanente**, tais como o padrão, a gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, a Gratificação de Atividade de Polícia, o **Adicional Operacional de Localidade - A.O.L., o Adicional de Local de Exercício**, a Gratificação de Compensação Orgânica, a gratificação 'pro-labore', a gratificação de representação e outras gratificações incorporadas ou não, asseguradas pela legislação, e outras vantagens pecuniárias incorporadas ou não, excetuados o salário-família, as diárias, a ajuda de custo e a gratificação a que se refere o inciso II do artigo 7º da Lei nº 8.311, de 25 de setembro de 1964” (Lei Complementar Estadual n. 975/05, redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 994/96).*

Ora, o serem o adicional de local de exercício e o adicional operacional de localidade verbas de caráter permanente consideradas para fins de definição de piso salarial demonstra que, em realidade, **não** se cuida de vantagens condicionais ou modais, como tais concedidas a título precário porque vinculadas a uma situação de fato excepcional (exercício da atividade policial em condições anômalas ou exasperantes) e, portanto, quanto menos de **gratificação** (verba de caráter provisório por natureza), sendo a respeito deveras elucidativa a lição de **Hely Lopes Meirelles**:

“O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

*não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito ('pro labore facto') ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito ('pro labore faciundo') ou, por outras palavras, são adicionais de função ('ex facto officii'), ou são gratificações de serviço ('propter laborem'), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor ('propter personam'). **Daí porque, quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificações em razão das condições pessoais do servidor**" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 22ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Delcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1997, págs. 410/411; destaque em negrito nosso).*

Já acerca das gratificações, o mesmo jurista prelecionava: *"são vantagens pecuniárias atribuídas **precarientemente** aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais)"* (obra cit., pág. 417; destaques em negrito e sublinhado nossos).

Ora, à vista do caráter geral com que foram os adicionais em questão instituídos, isto é, em favor de toda uma categoria de servidores públicos e sem qualquer discriminação de funções ou condições específicas do exercício do trabalho, através daquelas vantagens instituídas foi meramente aumento geral de vencimentos, conclusão esta que se reforça face ao teor da Lei Complementar Estadual n. 1.114/10 que mandou pagar, ainda que gradativamente, o ALE a inativos e pensionistas, inclusive os que já estavam na inatividade ou a perceber a pensão por morte quando do início de sua vigência.

Raciocínio como o exposto, pondere-se, vai ao encontro da circunstância de que, independentemente do salário-padrão pago aos policiais, poderá o Estado, em querendo – e o fará como, de fato, já vem fazendo –, manter aquele em valor pecuniário **mínimo** e sem reajuste ou reajustes mínimos para, não gerando descontentamento, pagar-lhes retribuição global de maior expressão pecuniária através de aumentos ou reajustes constantes do adicional de local de exercício (que, **atualmente, absorve** o adicional operacional de localidade). Fazendo assim, ficam os inativos à margem de qualquer ganho, tudo sob o pretexto – **falso** – de tratar-se de gratificação ou adicional que, como tal, não lhes é extensível.

E no sentido de tratar o AOL e o ALE de meros aumentos gerais de vencimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

decidiu-se alhures, *in verbis*:

“POLICIAIS MILITARES INATIVOS – Pretensão objetivando a percepção do Adicional Operacional de Localidade – AOL instituído pela LCE nº 994/2006 – Acréscimo pecuniário que não foi concedido em razão do exercício funcional em condições excepcionais, sendo devido a todo policial militar ativo, inclusive àqueles que são designados para funções meramente burocráticas – Vantagem de caráter geral que, destarte, deve ser estendida aos inativos e pensionistas – Incidência do disposto no art 40, § 8º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20/98, e no art. 7º da EC nº 41/03 ... Nesse passo, por injunção constitucional, toda e qualquer vantagem de caráter geral está abrangida pelo sistema de tratamento paritário entre proventos de aposentadoria e pensões e a remuneração dos servidores em atividade. No caso vertente, o artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 994, de 18 de maio de 2006, cuja redação foi alterada pela Lei Complementar Estadual nº 998, de 26 de maio de 2006, determina que: 'Fica concedido Adicional Operacional de Localidade –AOL aos integrantes da Polícia Militar do Estado, que estejam exercendo suas atividades profissionais em Organização Policial Militar (OPM), classificadas em razão da complexidade das atividades exercidas e dificuldade de fixação do profissional, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 689, de 13 de outubro de 1992, alterado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 830, de 15 de setembro de 1997, e que percebem o Adicional de Local de Exercício instituído pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 689, de 13 de outubro de 1992, e alterações posteriores, na seguinte conformidade: I-R\$ 100,00 (cem reais), para o Local I; II – R\$ 200,00 (duzentos reais), para o Local II; III – R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para o Local III; IV – R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), para o Local IV'. Pois bem. Infere-se da leitura do texto normativo que o acréscimo pecuniário é devido a todos os integrantes da Polícia Militar do Estado, variando apenas o valor correspondente em razão da classificação da Organização Policial Militar em que estejam exercendo suas atividades profissionais, observadas a complexidade das atividades exercidas e a dificuldade de fixação do profissional. E, na lição de Hely Lopes Meirelles, 'gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos funcionários que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que apresentem encargos pessoais que a lei especifica (gratificações pessoais)... são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção'. 'As gratificações visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados com perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem)'. (v. 'Direito Administrativo Brasileiro', RT, 2ª edição, p. 410/411). Ora, nas circunstâncias, a vantagem pecuniária não foi concedida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

*em razão do exercício funcional em condições excepcionais, sendo devida a todo policial militar ativo, inclusive àqueles que são designados para funções meramente burocráticas: basta então que o servidor esteja em atividade para fazer jus ao benefício em causa. Logo, como realçado em precedente desta Corte, 'jamais uma gratificação pode se constituir em vantagem concedida a toda uma classe do funcionalismo. Na medida em que a vantagem é concedida a todos, o que há é aumento real de vencimentos, não mera gratificação O caráter geral do benefício não se compatibiliza com a natureza jurídica da gratificação. **Fácil concluir que a Administração, na verdade, concedeu um aumento ao pessoal da ativa**, que, por força do preceito constitucional (CF, art. 40, par. 8º), deve ser estendido aos inativos. A previsão no sentido de que a referida vantagem não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito, não tem relevância alguma, porque, na verdade, confirma a fraude à equiparação entre servidores da ativa e aposentados. De qualquer forma, o que há de preponderar é o princípio maior contido na CF, art. 40, par. 8º, dispositivo, aliás, que não faz distinção entre vantagens incorporáveis e vantagens não incorporáveis. Quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 19.537-0/4, impetrado pela Associação dos Serventuários da Justiça dos Cartórios Oficializados do Estado de São Paulo contra o sr. Governador do Estado, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo seu Pleno, relator o eminente Desembargador MÁRCIO BONILHA, que 'Não importa que a referida gratificação não se incorpore aos vencimentos para nenhum efeito, ou que sobre ela não incida vantagem de qualquer natureza. O que é incontestável é que, sob o rótulo formal adotado, ocorreu verdadeiro acréscimo na contraprestação pecuniária dos servidores, excluindo-se os inativos dessa retribuição salarial, com afronta ao artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Não poderia a Administração, sob a escusa de que as gratificações são vantagens pecuniárias de caráter precário e transitório, que não se incorporam aos vencimentos, colocar à margem da percepção desse benefício os servidores em inatividade: o mesmo tratamento deve ser dispensado a esses funcionários, salvo com manifesta lesão ao princípio constitucional da revisão dos proventos. Se assim não fosse, fácil seria ao Poder Público contornar a regra constitucional impeditiva, bastando para tanto se valer do artifício da criação de gratificações sob as mais esdrúxulas justificativas, para tangenciar a obrigatoriedade da observância do tratamento paritário na remuneração de seus servidores, tornando letra morta a garantia constitucional, o que não se concebe, a dano da própria subsistência dos reais párias da sociedade, que são os aposentados' (v. Apelação Cível nº 269.526-5/1-00, relator o Desembargador Paulo Travain). Em suma, não poderia mesmo a Administração colocar à margem da percepção desse benefício os servidores em inatividade e os pensionistas. O expediente da criação de 'gratificações', contrastando com a sua própria natureza jurídica, sem justificativa plausível, se prestou mesmo a tangenciar a garantia constitucional atrás aludida, conduta essa que não comporta a chancela judicial" (TJSP, Ap. 697.760.5/5-00, 8ª Câmara de Dir. Público, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, v.u., j. 16.1.08; destaque em negrito nosso; no mesmo sentido; TJSP, Ap. 741.175-5/0-00, 7ª Câmara de Dir. Público, Rel. Des. Guerrieri Rezende, v.u., j. 25.2.08, TJSP, Ap. 663.237-5/5-00, 7ª Câmara de Dir.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

Público, Rel. Des. Constança Gonzaga, m.v., j. 8.10.07, e TJSP, Ap. 691.645-5/7, 7ª Câ. de Dir. Público, Rel. Des. Barreto Fonseca, v.u., j. 28.4.08).

E especificamente quanto ao adicional de local de exercício, podem ser colacionados os seguintes precedentes:

“Ação Ordinária. Adicional de local de exercício. O servidor aposentado goza de idêntico direito daqueles em atividade. Art 40, § 4o, da CF/88 (Antes da EC 20/98). Art 40, § 8o da CF/88 Juros de mora de 1% ao mês. RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDO” (TJSP, Ap. 330.394.5/7, 3ª Câ. de Dir. Público, Rel. Des. Gama Pellegrini, v.u., j. 27.5.08)

E ainda no mesmo sentido, já agora considerado o teor não só da Lei Complementar Estadual n. 1.114/10, mas também o da de n. 1.065/08, *in verbis*:

"POLICIAL MILITAR INATIVO. Inclusão da parcela correspondente ao adicional de local de exercício (ALE), instituído pela LCE nº 689/92, alterada pelas LCE nºs 830/97 e 1.020/2007, nos proventos da inatividade. Inadmissibilidade até o advento da LCE nº 1.065/2008, que estendendo o benefício aos inativos e pensionistas, generalizou a vantagem. No caso, como o autor passou para a reserva posteriormente vigência do diploma, faz jus ao ALE a partir de sua passagem para a inatividade. Recurso provido" (TJSP, Ap. 0028173-60.2009.8.26.0053, 7ª Câ. de Dir. Público, Rel. Des. Coimbra Schimdt, v.u., j. 25.7.11)

"Policiais Militares inativos. Adicional de Local de Exercício (ALE). Incorporação no provento. Admissibilidade. Inteligência das Leis Complementares 1.020/07, 1.056/08, 1.114/10 e de outras que as antecederam e outra que já é sequente a esta última. Limitação que não se admite, sob pena de burla ao regramento constitucional (CF, artigo 40). Critério constitucional para a concessão. Recurso parcialmente provido. ... a regra atual, trazida pela Lei Complementar 1.114/10, já acrescida de regras pela LC 1.117/10, culminou por dar a verdadeira natureza jurídica para o Adicional de Local de Exercício (ALE), ao qual já fora incorporado o Adicional Operacional de Localidade (AOL) , pois, sem extingui-lo, acabou por determinar sua absorção não só no vencimento, como na pensão e no provento ... Por esse novo regime foi descaracterizada de vez a pretendida natureza de benefício pecuniário 'propter laborem', para caracterizar aumento salarial tal qual se dá com infinidade de gratificações e adicionais criados pela Administração estadual, sempre tão pródiga (sic) em escamotear aumento salarial" (TJSP, Ap. 0019962-98.2010.8.26.0053, 13ª Câ. de Dir. Público, Rel. Des. Borelli Thomaz, m.v., j. 27.7.11).

III – DA INCORPORAÇÃO DO ALE AO PADRÃO DE VENCIMENTOS COM REFLEXOS SOBRE DEMAIS VANTAGENS FUNCIONAIS PAGAS COM BASE NO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

SEGUNDO

Sendo o ALE mero aumento geral de vencimentos, deve ser considerado na base de cálculo dos quinquênios, da sexta-parte - acaso se já em gozo o impetrante de tal vantagem - e do RETP, fazendo-se sua incorporação ao salário-base ou padrão para tanto, visto que não se está aqui a falar verdadeiramente de adicional, mas de aumento geral de vencimentos criado e mantido em verdadeira **burla** ao art. 37, X, da Magna Carta Federal, e que pertinente é ao próprio vencimento (padrão).

Aplica-se aqui meramente o mesmo raciocínio já alhures desenvolvido sobre a GAP e a GEIA (acréscimos financeiros criados sob falsa natureza jurídico, sendo, em realidade, também aumentos gerais de vencimentos tanto quanto o é o ALE), inclusive no que tange a não haver violação ou afronta ao art. 37, XIV, da Magna Carta Federal, *in verbis*:

“POLICIAIS MILITARES – Pretensão objetivando que a Gratificação de Atividade Policial (GAP) incida na base de cálculo do RETP, adicionais por tempo de serviço e sexta-parte - Procedência do pedido pronunciada corretamente em primeiro grau - Vantagem de caráter geral que constitui verdadeiro aumento na contraprestação pecuniária dos policiais militares, impondo-se então a incorporação do valor respectivo ao salário-padrão, de modo a compor a base de cálculo das demais vantagens pecuniárias por eles percebidas ... o texto normativo não explicita devidamente que o acréscimo pecuniário está condicionado ao exercício de cargo ou função em circunstâncias especiais, sendo possível entrever daí que todo e qualquer integrante das Polícias Civil e Militar, ainda que exercendo atividade meramente burocrática, faz jus à gratificação assim instituída ... Ora, como realçado em precedente desta Câmara, 'jamais uma gratificação pode se constituir em vantagem concedida a toda uma classe do funcionalismo. Na medida em que a vantagem é concedida a todos, o que há é aumento real de vencimentos, não mera gratificação. O caráter geral do benefício não se compatibiliza com a natureza jurídica da gratificação ...' Na verdade, não estamos mesmo diante de hipótese de vantagem decorrente de encargos pessoais acrescidos, carecendo a legislação de regência da necessária especificação, sendo certo que o expediente da criação de 'gratificações', contrastando com a sua própria natureza jurídica, sem justificativa plausível, teve por escopo colocar à margem da percepção desse benefício os servidores em inatividade e os pensionistas, o que não comporta a chancela judicial. Correta então a consideração de que, sob o rótulo formal adotado, ocorreu verdadeiro aumento real na contraprestação pecuniária dos policiais militares, impondo-se, destarte, a incorporação do valor respectivo ao salário-padrão, de modo a compor a base de cálculo das demais vantagens pecuniárias por eles percebidas, quais sejam, o RETP, os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte ... Registre-se, outrossim, que o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que, 'ao servidor público



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

*estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a 1/6 (sexta-parte) dos vencimentos integrais, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição'. Como se vê, o legislador constitucional, ao conceder o adicional por quinquênio e a sexta-parte, determinou a sua incorporação aos vencimentos, inferindo-se, daí, que as vantagens em causa alcançam todas as parcelas que integram a remuneração do servidor ... **Forçoso reconhecer, ademais, que a pretensão dos autores não representa afronta ao disposto no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 ou ao enunciado do artigo 115 da Constituição Estadual de 1989. Na realidade, a fórmula de cálculo a ser adotada não representa a proscrita 'incidência recíproca' de acréscimos ou o chamado 'efeito cascata'. Afinal, os preceitos constitucionais atrás referidos preconizam a proibição do cômputo de acréscimos pecuniários para a concessão de outros, problema alheio a esta causa, que trata da incidência unidirecional do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte sobre as verbas elementares dos vencimentos, de natureza distinta"** (TJSP, Ap. 692.847-5/6-00, 8ª Câm. de Dir. Público, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, v.u., j. 19.12.07; destaques em negrito nossos);*

“Servidores Públicos Estaduais. Policiais Militares. Gratificação por Atividades de Polícia. Pedido de incorporação aos vencimentos. Cabimento. Direito reconhecido em procedência de ação. Recursos desprovidos ... Respeitado o esforço recursal, entendo haver direito dos autores a terem a referida gratificação como parte integrante e indissociável de seu vencimento, incorporado nele, deixando sua pretendida natureza jurídica de gratificação, como insiste a recorrente que, por isso, e nos termos do recurso, não poderia ser incorporado àquele ... Dir-se-á, como afirmou a recorrente, ser gratificação de natureza transitória, daquelas que não se incorporam aos vencimentos, mas a GAP, ainda com a devida vênia, não tem cunho de precariedade, transitoriedade ou eventualidade, pois já vem sendo paga aos autores-recorridos de há muito, matéria, aliás, incontroversa. Por isso, a GAP não pode ser vista dentre aquelas vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção, referência sempre lembrada, porque de Hely Lopes Meirelles. É que, contrariamente ao sustentado pela Fazenda-recorrente, o só fato de se nominar gratificação algo que não tem esse caráter, como será decidido adiante, não lhe dá esse atributo jurídico ... A GAP, de fato e de direito, apenas foi concedida sob o nome de gratificação, mas representou aumento nos salários. Essa circunstância não passa, deveras, de aumento disfarçado de vencimentos ... Houve, em verdade, alteração do vencimento, por aumento salarial. Se assim é, como de fato e de direito é, também sobre ela haverá cálculo dos adicionais temporais, ou seja, quinquênios e sexta-parte, dès que cumprido tempo pelos autores, pois, como visto nos holerites, a GAP é daqueles direitos a serem incorporados ao patrimônio funcional do servidor, a repercutir sobre o padrão e, como resultado, há de ser considerado para o cálculo daqueles benefícios, nos exatos termos do art. 129 da Constituição Estadual ... Aplicável, pois, o artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

*129 da Constituição do Estado, que assegura quinquênios e sexta-parte incidente sobre os vencimentos integrais, a incluir gratificação que os integra e os compõem, e que, mercê do aqui julgado, passou a incorporar o vencimento, daí repercutir também o adicional por quinquênios, pois este é considerado sobre vencimento. **Incorporação reconhecida, a GAP deixou de ser vista como integrante dos vencimentos e passou a incorporar o vencimento. Desnecessário recordar, aqui, a clássica distinção entre o singular (vencimento) e o plural (vencimentos). Nem ocorre ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, por inoportunidade incidência recíproca entre vantagens, o chamado efeito cascata ... Considerado que a GAP não é gratificação e sim vencimento, não se pode negar o direito de incidência de vantagens pecuniárias (quinquênios e sextaparte) sobre todas as verbas efetivamente incorporadas e que formam o vencimento, não os vencimentos**” (TJSP, Ap. 671.372.5/4-00, 13ª Câm. de Dir. Público, Rel. Des. Borelli Thomaz, v.u., j. 23.7.08; destaque em negrito nosso);*

“SERVIDOR PUBLICO. GEIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DE QUINQUÊNIOS E SEXTA-PARTE. CABIMENTO. A Gratificação Especial de Incremento à Arrecadação - Geia, objeto da LC 652-SP, é vantagem vencimental (ou provental) de caráter genérico, concedida indistintamente a toda a categoria dos agentes fiscais de rendas de São Paulo, de modo que deve incluir-se, como vencimento ou provento que é, na base de cálculo dos quinquênios por tempo de serviço e da sexta-parte, não-incidente, bem por isso, a norma inscrita no art. 37, inc. XIV, CF/88, com a redação da EC 19/1998” (TJSP, Ap. 374.725-5-0, 11ª Câm. de Dir. Público, Rel. Des. Ricardo Dip, v.u., j. 26.11.07); e

“A Lei Complementar nº 652/90 criou a Gratificação Especial de Incremento à Arrecadação (GEIA), que foi concedida indistintamente a toda uma categoria de funcionários - Agentes Fiscais de Renda -, sem discriminação de funções ou condições específicas do trabalho, inclusive aos inativos. Portanto, conforme tem sido reiterada decidido por esta Câmara, a criação da GEIA constituiu aumento disfarçado de vencimento, sob a denominação de 'gratificação', com o que a Administração buscou burlar a incidência de adicionais sobre o referido aumento. Devendo o adicional por tempo de serviço e a sexta parte ser calculados sobre o vencimento e em face da circunstância do GEIA constituir aumento disfarçado de vencimento, cabe concluir que o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte devem incidir sobre a GEIA, nos termos dos artigos 127 da Lei nº 10.261/68 e 129 da Constituição Estadual” (TJSP, Ap. 164.247-5/2-00, 9ª Câm. de Dir. Público, Rel. Des. Gonzaga Franceschini, v.u., j. 9.3.08).

E, de fato, *mutatis mutandis*, “... é necessário fazer a devida ponderação acerca do assunto, haja vista que se as gratificações concedidas aos servidores são de caráter geral e, portanto, fogem de sua conceituação originária específica (concessão de verbas por força de exercício 'pro labore faciendo', 'ex facto officu', 'propter laborem' ou 'propfer personam') devem ser consideradas como antecipação de aumento salarial, tanto que, às escancaras, o Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

tem pautado por sua extensão aos inativos, de modo que, por tal motivo, não podem ser excluídas da base de cálculo da sexta parte. É o caso, a título de exemplo, de GAM, GTE, GASS, GAP, GSAE, GSAP, Gratificação Geral, etc. Assim, quando a gratificação é não só incorporada ao vencimento (padrão) mas vem a representar verdadeiro aumento de salário, não incide a vedação do inciso XIV do art 37 da Constituição Federal” (TJSP, ED 644.455-5/2-01, 7ª Câm. de Dir. Público, Rel. Des. Ronaldo Frigini, v.u., j. 9.11.2007; destaque em negrito nosso).

E especificamente quanto ao ALE, precedentes há a embasar o exposto, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL MILITAR - ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE) - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO-BASE. Segurança denegada em primeira instância. Determina-se a incorporação do adicional ao vencimento-base, passando ambos a constar como uma única rubrica ou 'código' na folha de pagamento. Adicional que não tem caráter eventual e, portanto, deve ser incorporado ao salário-base, para todos os efeitos legais. Precedentes Apelo provido.

...

2. O Adicional de Local de Exercício (ALE) é disciplinado pelas Leis Complementares Estaduais n.ºs 689/92, 693/92, 696/92, 830/97, 994/06, 1.020/07, 1.045/08, 1.047/08, 1.062/08, 1.065/08, 1.114/10 e 1.117/10. Em análise do conjunto dessas leis elencadas, respeitado o entendimento do juiz sentenciante, é, de rigor, o reconhecimento da incorporação do ALE ao salário do impetrante. De fato, o benefício (ALE) foi instituído pela Lei Complementar Estadual n.º 689/92 em prol dos integrantes das carreiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo 'que estejam exercendo suas atividades profissionais em Organização Policial Militar (OPM), classificadas em razão da complexidade das atividades exercidas e dificuldade de fixação do profissional'. A mesma vantagem foi conferida pela Lei Complementar Estadual n.º 696/92 aos integrantes da Polícia Civil deste Estado 'que estejam exercendo suas atividades profissionais em Unidades Policiais Cíveis (UPCV), classificadas em razão da complexidade das atividades exercidas e dificuldade de fixação do profissional'. O artigo 2º dos referidos diplomas legais classificava as Organizações Policiais Militares e as Unidades Policiais Cíveis com base em critério populacional, da seguinte forma: município com população igual ou superior a 50.000 habitantes (Local I); igual ou superior a 200.000 habitantes (Local II) e igual ou superior a 500.000 habitantes (Local III). Inexistindo na lei hipótese de pagamento do benefício aos policiais lotados em município com população inferior a 50.000 habitantes, poder-se-ia atribuir ao benefício um caráter excepcional e transitório, o que justificaria seu pagamento apenas aos policiais em atividade e que satisfizessem o requisito de atuação em locais com pelo menos o referido número de habitantes. Entretanto, tal requisito deixou de existir com o advento da Lei Complementar n.º 830/97, que considerou como Local I a sede da OPM e UPCV em município com população inferior a 50.000 habitantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

Posteriormente, sobreveio a Lei Complementar n.º 1.020/2007, que fixou como Local I a sede da OPM e UPCV em município com população inferior a 200.000 habitantes. Como se vê, a partir da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 830/97, restou patente o caráter de aumento geral de vencimentos para os policiais civis e militares, sendo o ALE um verdadeiro acréscimo nos vencimentos dos servidores ativos, pelo exercício ordinário de suas atividades, e não uma retribuição por trabalho determinado ou realizado em condições excepcionais. O artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurou a paridade entre os servidores ativos e inativos, o que restou mantido pelo artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41/03. É inequívoco que o ALE constitui vantagem pecuniária que, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 830/97, passou a ser devida a todos os integrantes das carreiras policiais civis e militares, variando apenas o valor correspondente à OPM ou à UPCV de exercício da atividade. Assim, qualquer policial (militar ou civil) passou a fazer jus ao adicional. Acrescente-se, ainda, que a Lei Complementar Estadual n.º 1.114/2010 estendeu o pagamento do ALE aos policiais civis e militares inativos, bem como a seus pensionistas, com efeitos retroativos a 1º/03/2010 (artigos 1º, 3º e 6º), o que afasta, definitivamente, o entendimento de que o benefício teria um caráter 'pro labore faciendo', mostrando-se, ao revés, a natureza geral da vantagem pecuniária, aplicável a todos os servidores da categoria.

...

No mais, salienta-se que a pretensão do impetrante não representa afronta ao disposto no artigo 37, XIV, da Constituição Federal e artigo 115, inciso XVI, da Constituição Estadual, pois não representa o chamado 'efeito cascata'. Cumpre salientar, ainda, que a restrição imposta pelo artigo 37, XIV, da Constituição Federal, após a redação da Emenda Constitucional n.º 19/98, não se trata de acréscimo pecuniário computado ou acumulado para fim de concessão de acréscimo ulterior, mas sim, forma de cálculo de verbas integrantes da remuneração do servidor público estadual. Portanto, o ALE deve incorporar o salário do impetrante para todos os efeitos legais" (TJSP, Ap. 0025875-90.2012.8.26.0053, 8ª Câmara de Dir. Público, Rel. Des. Ponte Neto, v.u., j. 25.9.13); e

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Incorporação do ALE aos vencimentos. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido afastada. Adicional que não tem caráter eventual e, portanto, deve ser incorporado aos vencimentos, para todos os efeitos legais. LCE n.º 1.197, de 12 de abril de 2013, que consolidou o entendimento de que o ALE se incorpora aos vencimentos. Sentença improcedente. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

...

O Adicional de Local de Exercício (ALE) é disciplinado pelas Leis Complementares Estaduais n.ºs 689/92, 693/92, 696/92, 830/97, 994/06, 1.020/07, 1.045/08, 1.047/08, 1.062/08, 1.065/08, 1.114/10 e 1.117/10. Em análise do conjunto dessas leis elencadas, respeitado o entendimento do juiz sentenciante, de rigor é o reconhecimento da incorporação do ALE ao salário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

dos autores. De fato, o benefício (ALE) foi instituído pela Lei Complementar Estadual nº 689/92 em prol dos integrantes das carreiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo 'que estejam exercendo suas atividades profissionais em Organização Policial Militar (OPM), classificadas em razão da complexidade das atividades exercidas e dificuldade de fixação do profissional'. A mesma vantagem foi conferida pela Lei Complementar Estadual nº 696/92 aos integrantes da Polícia Civil deste Estado 'que estejam exercendo suas atividades profissionais em Unidades Policiais Cíveis (UPCV), classificadas em razão da complexidade das atividades exercidas e dificuldade de fixação do profissional'. O artigo 2º dos referidos diplomas legais classificava as Organizações Policiais Militares e as Unidades Policiais Cíveis com base em critério populacional, da seguinte forma: município com população igual ou superior a 50.000 habitantes (Local I); igual ou superior a 200.000 habitantes (Local II) e igual ou superior a 500.000 habitantes (Local III). Inexistindo na lei hipótese de pagamento do benefício aos policiais lotados em município com população inferior a 50.000 habitantes, poder-se-ia atribuir ao benefício um caráter excepcional e transitório, o que justificaria seu pagamento apenas aos policiais em atividade e que satisfizessem o requisito de atuação em locais com pelo menos o referido número de habitantes. Entretanto, tal requisito deixou de existir com o advento da Lei Complementar nº 830/97, que considerou como Local I a sede da OPM e UPCV em município com população inferior a 50.000 habitantes. Posteriormente, sobreveio a Lei Complementar nº 1.020/2007, que fixou como Local I a sede da OPM e UPCV em município com população inferior a 200.000 habitantes. Como se vê, a partir da alteração promovida pela Lei Complementar nº 830/97, restou patente o caráter de aumento geral de vencimentos para os policiais civis e militares, sendo o ALE um verdadeiro acréscimo nos vencimentos dos servidores ativos, pelo exercício ordinário de suas atividades, e não uma retribuição por trabalho determinado ou realizado em condições excepcionais. O art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegurou a paridade entre os servidores ativos e inativos, o que restou mantido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03. É inequívoco que o ALE constitui vantagem pecuniária que, a partir da vigência da Lei Complementar nº 830/97, passou a ser devida a todos os integrantes das carreiras policiais civis e militares, variando apenas o valor correspondente à OPM ou à UPCV de exercício da atividade. Assim, qualquer policial (militar ou civil) passou a fazer jus ao adicional. Acrescente-se, ainda, que a Lei Complementar Estadual nº 1.114/2010 estendeu o pagamento do ALE aos policiais civis e militares inativos, bem como a seus pensionistas, com efeitos retroativos a 1º/03/2010 (artigos 1º, 3º e 6º), o que afasta, definitivamente, o entendimento de que o benefício teria um caráter 'pro labore faciendo', mostrando-se, ao revés, a natureza geral da vantagem pecuniária, aplicável a todos os servidores da categoria. Cabe salientar a superveniência da Lei Complementar Estadual nº 1.197, de 12 de abril de 2013, que consolidou o entendimento de que o ALE, conforme prescreve o art. 1º da nova legislação, fica absorvido nos vencimentos dos integrantes das carreiras de agente de segurança penitenciária; da polícia civil e dos integrantes da polícia militar, os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

Adicionais de Local de Exercício ALE. No caso concreto, os autores já percebem o adicional de local de exercício (ALE), conforme cópias dos demonstrativos de pagamento às fls. 19 e 22. O adicional de local de exercício (ALE) é inerente às condições de trabalho do policial militar e não tem natureza eventual. Portanto, o ALE deve incorporar o salário dos autores para todos os efeitos legais" (TJSP, Ap. 0055502-42.2012.8.26.0053, 12ª Câ. de Dir. Público, Rel. Desa. Isabel Cogan, v.u., j. 2.10.13; ainda no mesmo sentido, TJSP, Ap. 0032391-29.2012.8.26.0053, 3ª Câ. de Dir. Público, Rel. Des. Marrey Uint, v.u., j. 1º.10.13, Ap. 0002685-64.2013.8.26.0053, 8ª Câ. de Dir. Público, Rel. Des. João Carlos Garcia, v.u., j. 2.10.13).

IV – DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.

1.197/13

A Lei Complementar Estadual n. 1.197/13 mandou absorver o ALE nos vencimentos e não no padrão, daí resultar valor devido inferior ao que é pedido na ação aqui em exame.

E mais: sem efeito **retroativo**.

Ora, só por estes aspectos resulta certo ainda estar presente o interesse de agir, até porque aludida lei, deixando de considerar ao menos metade do ALE como aumento geral de vencimentos, simplesmente faz da metade dele acréscimo ao padrão para, por reflexo no RETP, pagar a outra metade, ficando adicionais (quinqüênio e sexta-parte) a incidir somente sobre metade do ALE (a parte que se incorporou ao padrão).

E exatamente por conta de tal particularidade é que aludida lei não infirma o quanto exposto foi anteriormente, porquanto o que se busca por meio dela é esquivar-se do efeito mais amplo da ordem na forma como se está aqui a conceder segundo direito subjetivo ora reconhecido à incorporação do ALE ao **padrão** por inteiro e não apenas de metade de seu valor (que é o que, na prática, se estará a fazer por mencionada lei).

Faço, aliás, o seguinte registro.

Por anos, ficou-se a criar vantagem sobre vantagem a título de gratificação, adicional ou qualquer outra denominação com o falso pretexto de, sem ter caráter de aumento geral de vencimentos, ser lícito sonegar a inativos e pensionistas seu pagamento.

E por anos, face a tal conduta espúria, em verdadeira fraude legislativa contumaz, ficaram servidores a propor ações na casas de milhares para obter a extensão delas aos seus proventos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

Só depois de vários anos – e com economia significativa (determinada pelo não pagamento de aludidas vantagens a vários servidores inativos e pensionistas, seja para os que nunca vieram a juízo, seja para os que vieram, mas que não irão receber todo o devido por força, no mínimo, de prescrição quinquenal de parcelas) – é que algumas destas vantagens foram, enfim, estendidas a inativos e pensionistas por força de sua extinção mediante incorporação delas ao padrão (GTE, GASA, GAM e outras mais).

Por que com o ALE (e com a GAP) foi diferente tal incorporação – não por inteiro ao padrão, mas apenas por metade ?

Por força do RETP que – sendo peculiaridade do servidor da área policial - pago é em reflexo integral do valor do padrão.

Ou seja, o que se faz agora com a novel lei de 2013 é continuar a fraude (já que metade do ALE fica a ser tido por aludida lei não como aumento geral, mas como reles reflexo de aumento do padrão ao qual se incorporou a outra metade, isto é, deixa-se de dar ao ALE caráter de aumento para dar-se, no mínimo quanto a metade do valor, a mesma natureza que tem o RETP mesmo), o que não pode ser aceito, pena de ficar o Poder Judiciário a cancelar práticas remuneratórias indevidas, porque em confronto com a Magna Lei Federal.

Obviamente o devido será apurado com consideração do tiver sido pago - embora menos do que assegurado foi pela ordem - a partir da vigência da lei referida, pena de *bis in idem*.

V – DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

Seja sobre a correção, seja sobre os juros moratórios, observar-se-á o seguinte:

"VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão 'independentemente de sua natureza' quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas" (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, v.u., j. 26.6.13, DJe 2.8.13; destaques nossos).

VI – DO DISPOSITIVO

Posto isto, concedo a ordem a fim de que se incorpore ao salário-base ou padrão da(s) parte(s) impetrante(s) o ALE (adicional de local de exercício) para os fins legais, incluindo para fins de incidência, cálculo e pagamento de quinquênio, sexta-parte (se já concedida ao tempo de cumprimento da correlata obrigação de fazer) e RETP, apostilando-se [cuidando-se de impetrante(s) servidor(es) público(s), ativo(s) ou inativo(s)], bem como para determinar se proceda ao pagamento das diferenças atrasadas (compensando-se com elas, contudo, o que pago já tiver sido em face da aplicação da Lei Complementar Estadual n. 1.197/13) devidas com correção na forma da fundamentação constante nesta sentença a contar da respectiva data de exigibilidade e de juros de mora nos termos da Lei Federal n. 11.960/09, estes a contar da notificação para os valores das diferenças devidas anteriores a ela e que remontem até o mês de impetração do *writ* e, quanto aos posteriores, a contar da respectiva data de exigibilidade.

Custas e despesas, havendo e reembolso, serão suportadas pela(s) pessoa(s) jurídica(s) a que está(ão) vinculada(s) a(s) autoridade(s) coatora(s) integrante(s) do pólo passivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

Com o trânsito em julgado (art. 2º-B da Lei Federal n. 9.494/97; STJ, EREsp 1.136.652/RN, Corte Especial, v.u., j. 14.6.12, DJe 27.6.12: "... 2. 'Nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, a sentença que determinar a inclusão em folha de pagamento, inclusive a proferida em sede de mandado de segurança, somente pode ser executada após seu trânsito em julgado' (AgRg no MS 12.215/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe 6/9/11)"), oficie-se para cumprimento da ordem.

Transcorrido o prazo para recurso ou processado o que eventualmente for interposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Público, para reexame necessário, inclusive por inaplicável ser ao caso o art. 475, § 2º, do C.P.C., dado haver regra específica a regular o tema (art. 14 da Lei Federal n. 12.016/09¹).

Se manifestado foi pelo Ministério Público do Estado de São Paulo desinteresse no processo, fica a Serventia autorizada a dispensar-lhe vista dos autos, mesmo que para cientificação desta sentença.

P.R.I. e C..

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

Randolfo Ferraz de Campos
Juiz de Direito

¹ STJ, REsp. 739.684/PR, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, v.u., j. 5.12.2006, DJU 1º.2.2007, pág. 404.